

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007,
que *regulamenta o exercício das profissões de
Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em
Saúde Bucal - ASB.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2007, de autoria do Deputado Rubens Otoni, dispõe sobre a regulamentação das atividades de duas categorias profissionais da área de saúde, os técnicos e os auxiliares em saúde bucal.

A proposição define os requisitos gerais para o exercício profissional, inclusive as regras para a inscrição – que é obrigatória – no Conselho Regional de Odontologia e o pagamento de anuidades (arts. 1º a 3º). Em seguida, são estabelecidas as competências e os limites de atuação dos técnicos (arts. 4º a 6º) e dos auxiliares em saúde bucal (arts. 8º a 10), ressalvando-se que ambos devem atuar sob a supervisão de cirurgião-dentista, sendo-lhes vedada a prática profissional autônoma.

O art. 7º estabelece que o número desses profissionais em cada Estado será definido pelo Conselho Federal de Odontologia, ouvido o respectivo conselho regional que, por sua vez, deverá submeter suas propostas à votação de todos os dentistas inscritos.

Os cirurgiões-dentistas que permitirem que os auxiliares e técnicos supervisionados extrapolem seus limites de atuação deverão responder pela irregularidade perante os Conselhos Regionais de Odontologia (art. 11).

No Senado, o projeto foi distribuído à apreciação apenas desta Comissão e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC n.º 3, de 2007, mostra-se oportuno, pois define em lei as atribuições e competências de duas categorias já estabelecidas no País há várias décadas.

O técnico em higiene dental e o auxiliar de consultório dentário – denominados técnico e auxiliar em saúde bucal, respectivamente, por esta proposição – atuam em estreita colaboração com os cirurgiões-dentistas há muitos anos. No início, eram treinados, de modo informal e não-sistêmático, pelo próprio dentista que auxiliavam. Com o passar do tempo, a atividade foi se profissionalizando de fato e o mercado passou a exigir técnicos com sólida formação em saúde bucal, especialmente no que concerne à biossegurança e aos cuidados com os materiais utilizados pela odontologia. Na atualidade, os cursos de formação desses profissionais seguem as diretrizes do Parecer n.º 460, de 6 de fevereiro de 1975, do extinto Conselho Federal de Educação.

A importância do trabalho dos técnicos e auxiliares em saúde bucal é indiscutível. Já em 1958, o Comitê de Peritos em Pessoal Auxiliar de Odontologia, da Organização Mundial da Saúde (OMS), recomendava a realização de estudos sobre a possível utilização de pessoal auxiliar em procedimentos até então reservados aos cirurgiões-dentistas. O Comitê reconhecia a necessidade de reorganização da assistência odontológica, com o intuito de torná-la mais acessível ao público.

Posteriormente, experimentos foram realizados em diferentes países, com resultados favoráveis à incorporação dos auxiliares à prática odontológica. A formação de equipes com um ou mais auxiliares juntamente com o dentista mais que dobrava a produtividade deste, sem prejuízo para a qualidade do atendimento.

No entanto, a participação dos técnicos e auxiliares nas equipes de saúde bucal não deve ocorrer de maneira completamente livre, sob pena de gerar riscos à saúde da população e descrédito para as categorias. Da mesma forma, é fundamental delimitar seu campo de atuação, a fim de evitar possíveis conflitos com os dentistas. Daí decorre a necessidade de regulamentação legal dessas atividades.

O projeto propõe delegar aos profissionais auxiliares os procedimentos clínicos de menor repercussão. Aquilo que exigir maior conhecimento científico e destreza deverá permanecer privativo do cirurgião-dentista. Por fim, a exigência de supervisão das atividades pelo profissional de nível superior confere segurança aos técnicos e à população assistida.

Em relação aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, o PLC nº 3, de 2007, não merece reparos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator